



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.000243/2003-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.572 – 1ª Turma Especial
Sessão de 16 de julho de 2014
Matéria IRPF
Recorrente GILBERTO ANTUNES BARROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO CONTESTA A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. REMISSÃO. ART. 14 DA LEI Nº 11.941/2009. ATIVIDADE DA AUTORIDADE PREPARADORA

O recurso voluntário, total ou parcial, objetiva contestar a decisão de primeira instância. No caso, o contribuinte pede remissão de débitos. Não cabe a esta Turma de Julgamento deferir, ou não, o pedido de remissão, à luz do art. 14 da Lei nº 11.941/2009, cuja apreciação não é da competência do CARF, mas da Delegacia da Receita Federal do Brasil da circunscrição do domicílio do contribuinte.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por ausência de litígio, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Marcio Henrique Sales Parada e Mara Eugenia Buonanno Caramico.

Relatório

Em desfavor do contribuinte recorrente foi lavrado **Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas**, relativo ao **exercício de 2000, ano-calendário de 1999**. Observa-se que no demonstrativo do crédito tributário existe o imposto de renda da pessoa física, de **R\$ 708,35**, sem multa de ofício, e com juros de mora, calculados pela taxa Selic.

A manifestação da Autoridade preparadora, na folha 68, bem descreve os autos, pelo que a transcrevo em partes, para relatar a situação:

Trata o presente de Auto de Infração de IRPF, exercício 2000, ano calendário 1999, lavrado com exigibilidade suspensa for força de medida judicial.

2. O contribuinte em epígrafe fez sua declaração de IRPF do exercício 2000, ano calendário 1999, nos termos da liminar concedida nos autos da ação civil pública nº 2000.61.00.012475-9, impetrada pela OAB/SP, que determinou a correção da tabela progressiva para o cálculo do IRPF dos advogados a ela inscritos. Utilizando-se da tabela ajustada, segundo seus cálculos, o contribuinte faria jus à restituição de R\$ 330,55.

3. No entanto, sua declaração foi revisada automaticamente pelo sistema da RFB que corrige erros de cálculos e/ou preenchimentos detectados pelo processamento; dessa forma, os cálculos apresentados pelo contribuinte foram alterados, resultando em um IRPF a pagar de R\$ 442,53, conforme extrato de fls.05.

4. O contribuinte impugnou tal cobrança, formalizado no processo administrativo nº 10855.000832/2001-18.

5. De acordo com a minuta de cálculo às fls. 14 e termo de verificação fiscal de fls. 15/16, apurou-se um IRPF a pagar de R\$ 708,35. Dessa forma, em 21/01/2003 foi lavrado o Auto de Infração no valor de R\$ 1.021,93, sendo R\$ 708,35 de principal e R\$ 313,58 de juros de mora (fls. 20). Entretanto, considerando que o contribuinte fazia jus à restituição de R\$ 330,55, se apurado o IRPF nos termos da liminar concedida, o Auto de Infração foi retificado de ofício, passando a ser no valor de R\$ 1.519,28, sendo R\$ 1.038,90 de principal (composto por R\$ 708,35 de IRPF apurado mais R\$ 330,55 a restituir) e R\$ 480,38 de juros de mora. Despacho Decisório DRF Sorocaba nº 02/2003 retificou de ofício o lançamento (fls.35)

O contribuinte teve ciência do referido Despacho Decisório em 26/03/2003, conforme faz prova o Aviso de Recebimento - AR juntado às fls. 36.

7. Inconformado, em 31/03/2003 o contribuinte impugnou, tempestivamente, o referido Auto de Infração (fls. 37/38), alegando:

a) que faz jus à restituição no valor de R\$ 330,55, com a devida atualização, posto que efetuou sua declaração de IRPF nos termos da decisão judicial;

b) que os juros moratórios são indevidos, pois só poderiam ser cobrados após o trânsito em julgado da ação judicial;

c) que, caso a sentença seja desfavorável ao contribuinte, o valor correto do tributo seria de R\$ 442,53, conforme extrato emitido pela Receita Federal. (sublinhei para destacar)

(...)

Em relação à Ação Civil Pública, processo nº 2000.61.00.012475-9, sentença de 1º grau, publicada no Diário Oficial em 23/05/2007, julgou improcedente o pedido, revogando a liminar concedida (fls. 50). Da decisão apelou a OAB/SP, e os autos encontram-se conclusos no TRF 3ª Região, aguardando julgamento (fls. 64/65).

Diante do exposto, pode-se concluir:

a) a liminar que autorizou a correção da tabela progressiva do IRPF nos autos da ação civil pública nº 2000.61.00.001247-5 foi revogada pela sentença de 1º grau publicada em 23/05/2007, sendo que ainda não há decisão judicial definitiva, posto que os autos encontram-se conclusos no T R F 3ª Região;

b) não houve julgamento da impugnação do contribuinte citado no parágrafo 7º acima;

c) não houve a concretização da restituição tratada no processo de representação nº 10855.002460/2003-26, conforme parágrafo 12 supra.

19. Posto isto, proponho:

a) a juntada por apensação do processo de representação nº 10855.002460/2003-26 ao presente Auto de Infração;

b) transferência do controle dos créditos tributários aqui tratados para o SIEF Processos, bem como a alteração para a situação "Em Impugnação";

c) encaminhamento para a DRJ, ante a impugnação tempestiva apresentada pelo contribuinte. (sublinhei)

Conhecida, a Impugnação foi tratada pela DRJ – 1ª instância, nos seguintes termos, em suma (fl. 78 e seguintes):

- “Em sua defesa, o contribuinte contesta a incidência dos juros de mora, alega fazer jus à restituição do valor de R\$ 330,55 e que o valor correto do imposto seria de R\$ 442,53, conforme extrato emitido pela Receita Federal”

-“Das informações extraídas do processo em tela, constata-se que a restituição de R\$ 330,55 pleiteada pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual não lhe foi restituída e que a ação civil pública de n.º 2000.61.00.012475-9 teve sentença proferida, revogando a liminar concedida e julgando improcedente o pedido” (fl. 50)

-Quanto ao questionamento dos juros de mora, ressaltou que as reclamações não poderiam prosperar, uma vez que o contribuinte estava a insurgir-se contra disposições expressas em lei. Explicou que tais juros são calculados sobre o tributo não pago a título de ressarcir o Estado pela não disponibilidade do dinheiro, representado pelo crédito tributário. Eles não são sinônimo nem de tributo **nem de penalidade**, nem tampouco sujeitos à delimitação de 12% ao ano.

Ademais, disse que a Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, dispensa apenas a incidência da multa de ofício na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência.

- Já em relação ao imposto a pagar, entendeu que assiste razão em parte ao contribuinte. Assim, não poderia ser exigida a sua devolução, conforme determinado no auto de infração de fls. 30/32, mas mantida a dedução indevida com dependentes, no valor de R\$ 996,08, devendo ser apurado o imposto devido no ano-calendário 1999 conforme descreveu.

- E concluiu que:

*“Isto posto, voto no sentido de considerar **procedente em parte** a impugnação, mantendo parcialmente o imposto a pagar apurado pelo auto de infração de fls. 30/32, conforme demonstrado abaixo, acrescido de juros de mora calculados à data do pagamento:”(sublinhei)*

IMPOSTO EXIGIDO R\$ 1.038,90 EXONERADO R\$ 330,55 MANTIDO R\$ 708,35

Assim, decidiu aquela instância de julgamento pela procedência parcial do lançamento tributário e manutenção do crédito supracitado.

Cientificado dessa decisão em 10/05/2011 (AR na folha 83), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 09/06/2011 (folha 84), onde assim expressa suas razões:

“A Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, alterou a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários e concedeu remissão nos casos em que específica.

No que pese a possibilidade de cobrança executiva, com encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional, o débito deve ser enquadrado no artigo 14, parágrafo primeiro, inciso IV, da Lei 11.941/2009, com o reconhecimento da remissão dos débitos perante a Fazenda Nacional.

Posto isto, requer a seja PROVIDO o presente RECURSO para declarar a REMISSÃO do débito, nos termos da Lei 11.941/2009”.

Assim, anexa cópia do artigo 14 do citado dispositivo legal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado e, obedecidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro é a existente após a digitalização do processo, transformado em meio magnético (*arquivo.pdf*)

Argumento, em princípio, em relação à remissão prevista na MP 449, convertida na Lei nº 11.941/2009, artigo 14, suscitada no recurso, que se o contribuinte requer a aplicação do favor legal a seu caso, é porque não questiona a certeza e liquidez do crédito tributário lançado.

Aliás, desde a Impugnação, conforme aqui relatado, já se observa que admite em parte o valor do tributo lançado, questionando totalmente apenas a aplicação dos juros de mora.

Esclarecidas pela 1ª instância as aplicações legais do artigo 161 do Código Tributário Nacional e do artigo 63 da Lei nº 9.430/1996, e efetuado novo cálculo do imposto devido, o recurso não contradiz o que foi exposto pelo Julgador a quo e traz nova alegação: a remissão.

Na lição clássica de Carnelutti, para que haja lide ou litígio é necessário que ocorra “*um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida*”, sendo a pretensão “*a exigência de uma parte de subordinação de um interesse alheio a um interesse próprio*” (*Apud* THEODORO JR. Humberto, Curso de Direito Processual Civil, 41 ed, Forense, Rio de Janeiro: 2004, p. 32) assim, importante estudar os contornos da lide. Segundo Marcos Vinicius NEDER e Maria Teresa Martinez LOPEZ:

“Para a solução do litígio tributário deve o julgador delimitar, claramente, a controvérsia posta à sua apreciação, restringindo sua atuação apenas a um território contextualmente demarcado. Esses limites são fixados, por um lado, pela pretensão do Fisco e, por outro, pela resistência do contribuinte, expressos respectivamente pelo ato de lançamento e pela impugnação....(grifei) .(in Processo Administrativo Fiscal Comentado. 2ª ed., Dialética, São Paulo, 2004, p. 265/266)

...esclarece Alberto Xavier que “nos caos em que o ato do lançamento impugnável seja ‘cindível’, a impugnação pode ser apenas parcial, de tal modo que o impugnante poderá individualizar o objeto do processo, especificando as ‘questões ou pedidos parciais’ que pretende impugnar, ficando as demais, em virtude da renúncia à impugnação, sujeitas à preclusão”(XAVIER. Alberto. Do lançamento...2ª ed. Forense, São Paulo, 1997, p. 333, Apud NEDER, Op. Cit, p. 269)

PRELIMINAR.

DA REMISSÃO.

Inicialmente, aqui não se pode aplicar o art. 14 da Lei nº 11.941/2009, que resultante da Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, considera remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A aplicação da remissão é atividade a ser executada pela autoridade preparadora, na Delegacia da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o contribuinte (**precedentes**: Acórdão: 2101-001.985, Acórdão 2101-001.984, Acórdão 2102-002.276, Acórdão 2102-001.249, Acórdão **2801-003.426** e Acórdão 2802-002.524, dentre outros).

Encontramos no **Acórdão 2101-001.985**, proferido em 21 de novembro de 2011, pela 1ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, Relator Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, o perfeito enquadramento da situação aqui em caso, pelo que transcrevemos as razões de seu Voto, que adotamos para aqui também decidir, com os devidos ajustes:

De acordo com as normas reguladoras do processo administrativo fiscal, o recurso voluntário, interposto pelo contribuinte, presta-se a contestar a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que tenha mantido, no todo ou em parte, o crédito tributário dele exigido, a teor do artigo 73 do Decreto n.º 7.574, de 2011, a seguir transcrito:

“Art. 73. O recurso voluntário total ou parcial, que tem efeito suspensivo, poderá ser interposto contra decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da decisão (Decreto n. 70.235, de 1972, art. 33).”

Não é o que se observa no presente processo. Em sua peça recursal o contribuinte não questiona, em momento algum, a decisão de primeira instância, que manteve ... o crédito tributário dela exigido. Pelo contrário, não se manifestando quanto ao mérito da decisão, pede que se reconheça a remissão da sua dívida, por ser de pequeno valor,

Com efeito, as questões suscitadas pela recorrente não são dirigidas à infração apontada pela autoridade lançadora: ..., mantidas no julgamento a quo.

(...)

O Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 2010, estipula a competência quanto ao controle dos valores relativos à extinção de créditos tributários, assim prevendo, em seu artigo 220:

“Art. 220. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil DRF, Alfândegas da Receita Federal do Brasil ALF e Inspetorias da Receita Federal do Brasil IRF de Classes “Especial A”, “Especial B” e “Especial C”, quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos,

competes, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de análise dos dados de arrecadação e acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:

[...]

XI controlar os valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários”.

Nesse sentido já decidiu este Tribunal Administrativo:

“REMISSÃO. ART. 14 DA LEI Nº 11.941/2009. AUSÊNCIA DE LIDE NO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. Não cabe a esta Turma de Julgamento deferir, ou não, o pedido de remissão, à luz do art. 14 da Lei nº 11.941/2009. No momento em que o contribuinte pede a aplicação da remissão, está indiretamente reconhecendo a liquidez e certeza do crédito tributário lançado, pedindo que sobre ele incida a remissão legal, ou seja, não há contencioso sobre a procedência do lançamento, mas apenas o pedido do favor legal. Assim, não cabe à Turma de Julgamento deferir, ou não, tal benefício, o qual deve ser apreciado pela autoridade preparadora que jurisdiciona o contribuinte (Delegacia da Receita Federal do Brasil).

Recurso não conhecido.”

(CARF, 2ª Seção, 2ª Turma da 1ª Câmara, Acórdão 2102-01.249, de 15/04/2011, grifou-se)

CONCLUSÃO

Face ao exposto, **VOTO por não conhecer do recurso**, que não questiona a decisão de 1ª instância, cabendo à DRFB de origem verificar aplicação da remissão requerida nos termos do artigo 14 da Lei nº 11.941/2009.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada

Processo nº 10855.000243/2003-00
Acórdão n.º **2801-003.572**

S2-TE01
Fl. 98

CÓPIA